

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2002

"Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir os valores de foro, laudêmio e taxas de ocupação de imóveis da União, que especifica."

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator-Substituto: **Deputado JOSÉ PIMENTEL**

I - RELATÓRIO

Em 2002, o Ilustre Senador RICARDO SANTOS, formalizou proposição com a ementa supra, o qual passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 114 (PLS nº 114/2002), sendo apreciado, com caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi aprovado com base no Parecer do Senador GERSON CAMATA.

Recebido na Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei nº 7.507, de 2002, teve definida sua tramitação, pelo despacho de 20/01/2003, ou seja: "Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação".

Remetida à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em 20/02/2002, foi ali relatada pelo Deputado LUCIANO CASTRO, cujo parecer não chegou a ser apreciado até o final da Legislatura 2003-2006.

Em abril de 2007, em atenção ao Requerimento nº 575/07, do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho inicial, incluindo a CFT entre as Comissões com a responsabilidade de apreciar a matéria, deixando claro, entretanto, que tal apreciação deveria se ater aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição. Em razão disso, o despacho foi reformulado para: "Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e Cidadania".

Seguindo em sua tramitação, teve o novo parecer do Relator na CTASP – Deputado LUCIANO CASTRO --, pela rejeição do projeto de lei, aprovado na Reunião Ordinária de 9 de maio de 2007, com voto contrário do Deputado MAURO NAZIF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, em 15/05/2007, tivemos a honra de sermos designados para relatá-la, conforme despacho de 30/05/2007, do Presidente da CFT.

Em 12/07/2007, durante sua tramitação na CFT, teve apensado o PL nº 1.495, de 2007, de autoria do Deputado PAULO BORNHAUSEN, tendo por objeto modificações nos mesmos atos legais que o PL nº 7.507, de 2002, embora com diferentes amplitudes.

II – VOTO

Nos termos do despacho sobre a proposição, revisto em 16/04/07, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, neste caso, apreciar o projeto de lei apenas quanto à adequação orçamentária e financeira (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), nos termos do que estabelecem os arts. 32, X, "h", e 53, II, do RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei do plano plurianual, bem como com as leis que lhes sejam relacionadas. Por afinidade, aplica-se tal restrição também ao PL que lhe foi apensado

O exame do PL nº 7.507, de 2002, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto a reduções nas receitas ou aumento nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual, evidenciou as seguintes inadequações:

- a) O art. 1º da proposição reduz a alíquota do foro de “*0,6% do valor atualizado do respectivo domínio pleno, atualizado anualmente*” para “*0,3% do valor atualizado do respectivo domínio pleno*”. Portanto, impõe uma redução inicial de 50% no valor dessa receita, redução essa que pode se tornar maior na medida em que cessem as atualizações anuais, não mais previstas no novo texto. Tal perda de receita não se acha prevista na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.647, de 24/03/2008). Além disso, a proposição não se faz acompanhar da estimativa das perdas de receitas e respectivas medidas compensatórias exigidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).
- b) Isso ocorre também com o art. 2º do projeto de lei, que reduz as taxas penitenciais dos 10% atuais para apenas 1% do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração, sem indicação de medidas compensatórias e sem fornecer a estimativa das perdas de receitas derivadas dessa alteração. Portanto, em conflito com a Lei 11.647, de 2008 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c) No caso do art. 3º, as reduções variam de 50% a 80%, na medida em que as taxas atuais, de 2% ou 5%, dependendo do caso, são reduzidas para a taxa única de 1% do valor atualizado do respectivo domínio pleno. Também aqui se omite a exigência de atualização anual do valor pelo Serviço de Patrimônio da União, fato que pode resultar em perda ainda maior para a receita pública. Portanto, de modo similar aos dispositivos dos arts. 1º e 2º, em desacordo com a Lei 11.647, de 2008 e LRF.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- d) O art. 4º, por sua vez, reduz de 5% para 1% o valor do Laudêmio a ser recolhido na transferência onerosa entre vivos do domínio útil de bens e direitos da União, incorrendo nas mesmas inadequações apontadas em relação aos demais artigos.

Fato similar ocorre com o PL nº 1.495, de 2007, já que esse, pelo seu art. 1º promove redução na alíquota do foro na medida em que liberaliza a correção atual prevista no diploma legal vigente (ao torná-la facultativa) e institui restrições à fixação de critérios pelo Poder Público (ao impor que a correção, quando efetivada, se restrinja à correção monetária oficial). Além disso, não se faz acompanhar de demonstrativo dos efeitos da mudança sobre a arrecadação no exercício que iniciar a vigência e nos dois subsequentes como exige o art. 14 da LRF. Essa linha é seguida, também, no art. 2º da proposição – que dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 2.398, de 1987 –, relativo às taxas de ocupação de terrenos da União, cujo texto contém todas as restrições apontadas no caso dos terrenos aforados. Quanto ao art. 3º, relativo ao cálculo do laudêmio, embora o texto não o indique expressamente, deixa subentendida, pela nova redação, a proibição de que na atualização de seu valor se leve em consideração qualquer outro elemento que não a correção monetária pelo índice oficial. Finalmente, seu art. 4º estende, de modo genérico e sem avaliações sobre o impacto da medida nas receitas públicas, os efeitos das novas normas sobre as enfiteuses já constituídas e às atuais ocupações, novamente, em evidente conflito com a LRF.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2008 (Lei nº 11.514, de 13/08/07), tendo em vista que nenhuma das duas proposições se acha acompanhada das estimativas dos efeitos das reduções nos valores dos foros, laudêmios e outras taxas, fica evidente que tais projetos de lei não atendem ao que determina o art. 126 da LDO/2008, que estabelece:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

No que se refere à análise da adequação das proposições em análise (PLs nºs 7.507/02 e 1.495/07) às normas do Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pelas Leis nº 11.044, de 24/12/2004, 11.450, de 07/01/2007 e PPA 2008-2011, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070, 11.071, 11.099 entre outras) ao nível de programas específicos, o maior problema desses dois projetos de lei está no fato do PPA 2008-2011 não possuir nenhuma estratégia, diretriz, programa ou ação que conte com o objeto desse projeto de lei, qual seja, a desoneração parcial de titulares de direitos (domínio, uso ou ocupação) sobre imóveis da União. Nas avaliações que empreendemos não nos foi possível localizar, no PPA vigente, nenhuma categoria que se pudesse abrigar as alterações pretendidas pelas proposições em análise.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo exposto, somos pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 7.507, de 2002, bem como do Projeto de Lei nº 1.495, de 2007 (apensado), em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator-Substituto